



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.229 - MG (2014/0320628-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SOUZA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ALEXSSANDER JUNIOR DE ARAUJO (PRESO)
RECORRENTE : RONALDO VINICIUS DE ARAUJO (PRESO)
RECORRENTE : VINICIUS RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL SILVA ELIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONSTRIÇÃO DEVIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PREVENTIVA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, diante das particularidades adjacentes à prisão em flagrante, indicativas do *periculum libertatis*.

2. As circunstâncias em que ocorrido os delitos, nos quais os recorrentes, acompanhados de um adolescente, transportavam cinco armas de fogo de uso restrito, algumas com numeração suprimida, bem como diversas munições - sendo que, ao serem abordados por policiais, tentaram empreender fuga -, somadas ao fato de terem permanecido acautelados durante toda a instrução processual, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária na hipótese.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

5. Necessário, contudo, adequar a prisão processual com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo aos condenados modo mais gravoso tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente pelo fato de terem optado pela interposição de apelo.

6. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício, apenas para determinar que os recorrentes aguardem o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.229 - MG (2014/0320628-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SOUZA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ALEXSSANDER JUNIOR DE ARAUJO (PRESO)
RECORRENTE : RONALDO VINICIUS DE ARAUJO (PRESO)
RECORRENTE : VINICIUS RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL SILVA ELIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por PAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, ALEXSSANDER JUNIOR DE ARAUJO, RONALDO VINICIUS DE ARAUJO e VINICIUS RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.14.080185-3/000 mantendo a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 16, parágrafo único, inciso IV - por 4 (quatro) vezes -, no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, e no art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, sendo imputado ao réu ALEXSSANDER, também, a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção de suas custódias cautelares, porquanto não apontados elementos concretos que demonstrassem que, em liberdade, poderiam vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destacam serem primários, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, predcados que, somados ao fato de possuírem entre 18 (dezoito) e 20 (vinte) anos, lhes permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação das prisões preventivas, expedindo-se os competentes alvarás de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal requereu o retorno dos autos a Corte de origem a fim de que o *Parquet* estadual fosse intimado para oferecer contrarrazões, e, no mérito, opinou pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.229 - MG (2014/0320628-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os elementos colacionados constata-se que os recorrentes foram presos em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 16, parágrafo único, inciso IV - por 4 (quatro) vezes -, no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, e no art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, sendo que ALEXANDER foi dado como incurso, ainda, no crime do art. 28 da Lei de Drogas, porque, na companhia de um adolescente, portavam 4 (quatro) revólveres com numeração raspada e 1 (uma) pistola calibre 9 mm, sendo certo que o réu ALEXSSANDER também trazia consigo, para consumo pessoal, 3,4 g (três gramas e quatro decigramas) de maconha.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar especialmente a ordem pública, diante da periculosidade dos acusados, que *"foram presos em flagrante com as armas de fogo e as munições, cuidando-se de 03 (três) revólveres e 02 (duas) pistolas semi-automáticas, além de 39 (trinta e nove) munições, que se mostraram eficientes, podendo ofender a integridade física de outrem"* (fls. 21).

Consignou, ainda, o Togado, *"que os autos evidenciam que os acautelados, a priori, estariam envolvidos em outras práticas delitivas, inclusive pelo relatado pelos próprios investigados, os quais afirmaram que estavam atrás de um `desafeto`"* (fls. 22), pelo que concluiu serem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP.

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, concluindo que a prisão processual seria devida, na espécie, a bem da ordem pública, diante das circunstâncias em que o ocorrido o delito, no qual os réus foram presos portando *"além de 04 armas com numeração de série raspada, 01 (uma) pistola semiautomática, da marca Taurus, calibre 9mm, de uso restrito, bem como uma bucha de maconha com o paciente Alexssander, restando demonstrado, neste primeiro momento, indícios de envolvimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pacientes com os delitos que lhes foram imputados" (fls. 71).

Por fim, concluiu a Corte de origem que *"com relação às condições pessoais favoráveis alegadas pelo impetrante, por certo, não obstam a segregação provisória do paciente. Isso porque, é pacífico na doutrina e jurisprudência que eventuais condições favoráveis do agente não autorizam necessariamente concessão de liberdade provisória" (fls. 72).*

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, em 9-6-2015 sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando os recorrentes, nos termos da denúncia, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais multa, **em regime inicial semiaberto**, impondo ao réu ALEXSSANDER, também, a pena de 2 (dois) meses de prestação de serviços comunitários, por infração ao art. 28 da lei de Drogas.

Na ocasião, tem-se que foi negado aos réus o direito de recorrerem soltos da condenação, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva.

Contra o édito condenatório foi interposta apelação, encontrando-se o recurso ainda pendente de julgamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a providência requerida pelo *Parquet* Federal, a fim de que fosse o feito convertido em diligências para que o Ministério Público estadual oferecesse as contrarrazões ao presente recurso, não tem previsão no ordenamento jurídico vigente. Isso porque, ao disciplinar o seu procedimento a Lei 8.038/90 não fez qualquer menção à necessidade de contrarrazões no recurso ordinário em *habeas corpus*, explicitando no seu art. 31 que, após a distribuição da insurgência, o Órgão Ministerial que atua perante o Tribunal ad quem (STJ ou STF) terá vista dos autos pelo prazo de dois dias.

No tocante aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias em que praticados os ilícitos penais, a revelar a periculosidade social dos agentes.

Narra a denúncia o seguinte:

Segundo restou apurado nos autos, na data acima apontada, policiais civis compareceram na residência situada na Rua Sebastião Ferreira de Oliveira, nº 150, bairro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Darcy Ribeiro, nesta urbe, com o propósito de prenderem Júlio Cezar Rocha Nascimento, vulgo "Leléu", sob a acusação de ele haver subtraído, mediante emprego de arma de fogo e em parceria com dois indivíduos o veículo Toyota/Corolla, no bairro Santa Cruz Industrial, nesta urbe. Esse indivíduo, ao que consta, escapou, no dia 16/09/2014, do cerco/bloqueio da Polícia Civil, após efetuar disparos contra os investigadores.

Infere-se dos autos que os policiais realizaram cerco em volta da residência da Júlio, mas ele escapou, refugiando-se em um matagal ali próximo. Com a chegada de reforços das polícias civil e militar teve início novo cerco na região. Foi com a realização dessa operação policial é que se tornou possível aos militares e investigadores observarem a aproximação do veículo Fiat/Stilo, de cor prata, placas DKZ-1407, com seis indivíduos a bordo. Tal circunstância despertou a atenção dos policiais.

Todavia, o condutor do Stilo, ao perceber a presença da polícia, manobrou abruptamente e girou o carro no sentido de retorno. Em seguida, continuou guiando o carro em desobediência a ordem de parada dos policiais. Instantes depois, o condutor do Stilo parou o veículo e de lá um dos indivíduos saiu correndo em direção a uma mata próxima, mas foi logo detido pelos policiais.

Durante abordagem os policiais constataram que os denunciados viajavam no veículo Fiat/Stilo e com eles se fazia presente o adolescente Pedro Henrique. Ato contínuo, os policiais inspecionaram o automotor e dentro dele foram encontradas no total cinco armas de fogo. Duas delas sobre os assentos traseiros, duas nos dianteiros e uma debaixo do tapete do lado do condutor. Além disso, os policiais encontraram em poder do denunciado Alexssander uma bucha de maconha.

Assim, os policiais deram voz de prisão em flagrante delito aos implicados e conduziram-nos delegacia de polícia. (fls. 41 e 42)

De se destacar que, embora se trate de crimes de médio potencial ofensivo, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias em que ocorrido os delitos, nos quais os recorrentes, acompanhados de um adolescente, transportavam armas de uso restrito, algumas com numeração suprimida - sendo que, ao serem abordados por policiais, tentaram empreender fuga -, somadas ao fato de terem permanecido acautelados durante toda a instrução processual, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária na hipótese.

Resta clara, no caso, a periculosidade social dos acusados, pois as circunstâncias em que se efetivou a prisão em flagrante são indicativas de habitualidade na prática de crimes e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento das referidas infrações, caso sejam libertados. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Na mesma direção, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA, RECEPÇÃO E QUADRILHA. CONSUNÇÃO ENTRE OS DOIS PRIMEIROS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS SÓLIDOS CONTIDOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não pode ser conhecido o pleito de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de porte ilegal de arma de fogo e receptação, por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória da ação penal, cuja dilação é incabível na via eleita, ainda mais por não ter sido a matéria analisada pelo Tribunal estadual, o que impossibilita o conhecimento originário da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A denúncia deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Não é possível que se faça uma descrição dos fatos mediante a qual não seja possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegar-se a um mínimo vínculo existente entre o crime e o acusado, por implicar hipótese de denúncia genérica.

3. No caso, é inepta a exordial acusatória por não descrever de que forma o recorrente estava ligado às armas e munições apreendidas com os corréus, uma vez que a própria exordial narra que o recorrente foi preso em momento posterior, dentro de um carro diverso daquele em que foram encontrados os artefatos e os demais denunciados.

4. A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos contidos nos autos no tocante à garantia da ordem pública, levando-se em consideração, especialmente, que os denunciados reunidos, inclusive com pessoa menor de idade, estavam armados e preparados para a prática de delitos.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido parcialmente.

(RHC 40.366/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, beneficiado com o regime intermediário de cumprimento de pena.

Não obstante o julgamento ocorrido em 4-12-2014, quando esta colenda Quinta Turma deliberou pela incompatibilidade da preservação da prisão preventiva quando imposto ao condenado o regime prisional semiaberto, continuei ressaltando meu entendimento em sentido diverso, mantendo o posicionamento que vinha adotando até o momento, que afirmava a compatibilidade da preventiva nessa hipótese, o qual levou a Turma a rever sua conclusão, findando por decidir, por maioria, em igual vértice, em sessão realizada no dia 17-3-2015.

Ora, não há como conceber que o preso, cuja constrição cautelar foi convertida em preventiva exatamente pela presença dos pressupostos e fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos no art. 312 do CPP, assim reconhecido em todas as instâncias, e que permaneceu constricto durante toda a persecução penal, ao final, quando prolatada a sentença condenatória, ou seja, quando devidamente confirmada a sua culpabilidade, embora ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição, seja agraciado com a liberdade, mesmo que limitada pela imposição de cautelares diversas, tão somente porque foi-lhe imposto o regime semiaberto de cumprimento da sanção.

Com efeito, não é lógico manter o réu acautelado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

Sufragar tal entendimento vai contra ao já sedimentado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto nesta Corte Superior, no sentido de que: *"4. 'Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade' (HC 89.089/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 01/06/2007). Precedentes: HC 118.090/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06/11/2013; HC 91.470/SC, Red. p/ acórd. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14/11/2007 e HC 107.796/MS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/04/2012"* (STF - HC 118528, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014), quando presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva.

Dessa forma, voto no sentido da manutenção da custódia cautelar, até porque assim os recorrentes continuarão a cumprir a reprimenda que lhes foi imposta, mesmo em sede de execução provisória, compatibilizando, contudo, a prisão processual com o aludido modo de execução, sob pena de estar impondo aos acusados regime prisional mais gravoso tão somente pelo fato de terem optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Nesse vértice, de ser concedido *habeas corpus* de ofício, apenas para determinar que os recorrentes aguardem o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, no mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias. Crime de roubo cometido com grave ameaça à vítima.

II - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª Turma.

III - Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime compatível ao semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.

(RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

VI. In casu, há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

VII. Ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, configura inegável constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória. Precedentes.

VIII. "Ainda que fundamentada a decisão quanto à negativa ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime" (STJ, HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 23/11/2011).

IX. Habeas corpus não conhecido.

X. Concessão da ordem, de ofício, para assegurar, ao paciente, o direito de aguardar o julgamento do seu recurso no regime semiaberto, que lhe foi fixado na sentença condenatória.

(HC 244.275/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013 - grifamos)

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, apenas para **determinar que os recorrentes aguardem o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado - o semiaberto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0320628-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 54.229 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079140596234 08018538620148130000 10000140801853001 79140596234
8018538620148130000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE SOUZA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: ALEXSSANDER JUNIOR DE ARAUJO (PRESO)
RECORRENTE	: RONALDO VINICIUS DE ARAUJO (PRESO)
RECORRENTE	: VINICIUS RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RAPHAEL SILVA ELIAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: EDMILSON MARTINS SERRATE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.